



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.752-A, DE 2025

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025
(Do Senhor Deputado Mersinho Lucena)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É garantido às crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergias ou intolerâncias alimentares o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais, mesmo quando o local ofereça alimentação ao público.

§ 1º Para fins de comprovação da condição de saúde, poderá ser apresentado laudo médico, carteira de identificação de pessoa com TEA, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou outro documento que ateste alergia ou intolerância alimentar.

§ 2º Também poderão ser utilizados os cordões de identificação, como o cordão quebra-cabeça ou o cordão de girassol, desde que acompanhados de documento comprobatório, caso solicitado.

Art. 2º Consideram-se utensílios pessoais os itens necessários para a alimentação segura da criança ou adolescente, incluindo, mas não se limitando a, pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes próprios.



* C D 2 5 9 2 7 9 3 0 8 8 0 0 *

Art. 3º A recusa de adaptação razoável prevista nesta Lei configura prática discriminatória, nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será de 20 (vinte) salários mínimos, podendo haver a cassação da Licença de Funcionamento em caso de nova infração.

§ 2º As denúncias de infração deverão ser encaminhadas aos órgãos responsáveis pela fiscalização e concessão de licença de funcionamento, bem como aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos termos desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Parágrafo único. Preferencialmente, os recursos poderão ser aplicados em instituições que atuem com pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades alimentares, especialmente seletividade, ou seja, rejeição a novos alimentos e preferência por sabores e texturas específicas. Estima-se que cerca de 45% delas enfrentem esse desafio,



* C D 2 5 9 2 7 9 3 0 8 8 0 0 *

número que pode chegar a 80% quando há outras condições associadas, como alergias, intolerâncias alimentares ou doenças gastrointestinais¹.

Essas restrições alimentares geralmente estão ligadas a alterações no processamento sensorial e à rigidez cognitiva, características comuns do TEA. Além disso, é frequente a presença de sintomas como dores abdominais, constipação e diarreia, que geram desconforto e podem influenciar o comportamento da criança, especialmente quando ela tem dificuldade para se comunicar verbalmente.

É fundamental garantir a essas crianças a possibilidade de levar seus próprios alimentos e utensílios para onde quer que estejam, respeitando suas necessidades alimentares e condições de saúde.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com políticas públicas que garantam acesso igualitário aos serviços de saúde². Já o Sistema Único de Saúde (SUS) baseia-se em princípios como a equidade e a dignidade humana, reconhecendo as necessidades individuais de cada pessoa.

Diante disso, este projeto de lei visa assegurar que crianças e adolescentes com TEA, alergias ou intolerâncias alimentares possam entrar e permanecer em qualquer local, público ou privado, com seus próprios alimentos e utensílios, de forma segura e respeitosa.

¹ A Alimentação da Criança com Transtorno do Espectro Autista – www.autismoerealidade.org.br

² Constituição Federal, art. 196 – “A saúde é direito de todos e dever do Estado [...].”



Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta, que representa um passo importante em direção à inclusão, ao respeito e ao cuidado com essas crianças e adolescentes.

Deputado MERSINHO LUCENA

PP/PB



* C D 2 2 5 9 2 7 9 3 0 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1752, DE 2025.

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

Autor: Deputado Mersinho Lucena

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar a entrada e a permanência em locais públicos ou privados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada visa autorizar a entrada e a permanência em locais públicos ou privados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

É consabido que pessoas com algum tipo de restrição alimentar, seja em razão de alergia, intolerância, doença ou deficiência, enfrentam diversas dificuldades no cotidiano, sobretudo no âmbito social. Muitas vezes deixam de frequentar determinados espaços justamente pela impossibilidade de levar consigo o alimento necessário, situação que gera riscos à saúde e constrangimentos.

Assim, é incontestável que a proposição representa um avanço na promoção da dignidade e da autonomia, prevenindo situações discriminatórias e, principalmente, assegurando proteção à saúde dessas pessoas.

Com efeito, possibilitar o ingresso em estabelecimentos, públicos ou privados, com alimentos de consumo próprio encontra amparo constitucional, previstos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, ao garantir direitos fundamentais como a saúde e a alimentação adequada. Além disso, assegurará princípios básicos como acessibilidade e inclusão social.

Eliminar essa barreira imposta às pessoas com deficiência é assegurar a efetivação da inclusão social, proporcionando uma vida mais digna não apenas a esses indivíduos, mas também a seus familiares, com reflexos positivos para toda a sociedade. Ademais, promover o desenvolvimento da cultura inclusiva é condição essencial para a superação de desafios estruturais e sociais indo em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com status constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse estopim, também é importante esclarecer que o presente projeto de lei também está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que reconhece o valor intrínseco e incondicional de cada ser humano, que deve ser tratado com respeito, igualdade e liberdade, independentemente de qualquer característica pessoal ou condição.

Portanto, não há dúvidas que a proposta merece ser aprovada, entretanto, com vistas a aprimorar o texto original, propomos sua ampliação para alcançar todas as pessoas com deficiência, independentemente da idade, e sua inserção em normas já existentes, sem alterar o escopo principal da proposição. Ressalta-se que o texto deve ser claro em delimitar que a autorização se refere a alimentos de consumo próprio, destinados à saúde da pessoa, não configurando liberação irrestrita, a fim de prevenir possíveis riscos de segurança e sanitários.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1752, de 2025, com substitutivo.

Sala das Comissões, em de agosto de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1752, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

Autor: Deputado Mersinho Lucena

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do artigo 25-A:

“Art.25-A É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, portando alimentos ao seu consumo, quando necessários à preservação da saúde, da segurança alimentar ou da integridade física, mediante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação de laudo médico ou documento que comprove a necessidade.

§ 1º A vedação à entrada ou permanência de tais alimentos constitui prática discriminatória.

§ 2º Os alimentos referidos neste artigo deverão estar destinados exclusivamente ao consumo individual da pessoa com deficiência.

§ 3º O estabelecimento poderá exigir a apresentação do laudo ou documento comprobatório, sem que isso configure restrição discriminatória. " (NR)

Art. 3º O artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

“Art.6º.....

.....
XIV – o acesso em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo portando alimentos destinados ao seu consumo, quando necessários em razão de condição de saúde, deficiência, alergia ou intolerância alimentar, mediante apresentação de laudo médico ou documento comprobatório, vedada a imposição de restrições discriminatórias. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de agosto de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/09/2025 18:14:23.393 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1752/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.752/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253617933000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1752, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

Autor: Deputado Mersinho Lucena

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do artigo 25-A:

“Art.25-A É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, portando alimentos ao seu consumo, quando necessários à preservação da saúde, da segurança alimentar ou da integridade física, mediante apresentação de laudo médico ou documento que comprove a necessidade.

§ 1º A vedação à entrada ou permanência de tais alimentos constitui prática discriminatória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os alimentos referidos neste artigo deverão estar destinados exclusivamente ao consumo individual da pessoa com deficiência.

§ 3º O estabelecimento poderá exigir a apresentação do laudo ou documento comprobatório, sem que isso configure restrição discriminatória. " (NR)

Art. 3º O artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

"Art.6º.....

.....
XIV – o acesso em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo portando alimentos destinados ao seu consumo, quando necessários em razão de condição de saúde, deficiência, alergia ou intolerância alimentar, mediante apresentação de laudo médico ou documento comprobatório, vedada a imposição de restrições discriminatórias. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente

